



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064741 - SP
(2022/0028733-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C R C
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BRANDINI BALLIELO - SP364769
AGRAVADO : A R C
AGRAVADO : B D C
ADVOGADO : GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191
INTERES. : L D E F C
INTERES. : M A C D O S S
ADVOGADO : GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191
INTERES. : ROSA VANDA CARDOSO CALDEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada efetuar o recolhimento do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.
3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064741 - SP
(2022/0028733-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C R C
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BRANDINI BALLIELO - SP364769
AGRAVADO : A R C
AGRAVADO : B D C
ADVOGADO : GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191
INTERES. : L D E F C
INTERES. : M A C D O S S
ADVOGADO : GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191
INTERES. : ROSA VANDA CARDOSO CALDEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada efetuar o recolhimento do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.
3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por C R C, contra decisão da presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão de sua

deserção.

Agravo de instrumento: interposto por A R C e outros, proferida nos autos de arbitramento de aluguel, que revogou aos requerentes os benefícios da justiça gratuita e determinou o pagamento proporcional das custas e despesas processuais.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da aplicação da Súmula 187/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante alega, em síntese, o afastamento da deserção, em razão da concessão tácita da gratuidade de justiça nas instâncias de origem.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da deserção do recurso especial.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação da decisão.

Com efeito, a petição de recurso especial foi protocolizada, na origem, sem o comprovante de pagamento de custas devidas ao STJ, além de irregularidade na representação processual. Apesar de instada a sanar os vícios (fl. 86, e-STJ), a parte agravante apenas regularizou a representação (fl. 91), permanecendo, contudo, o vício do preparo.

A propósito do tema, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser deserto o recurso quando, mesmo após a intimação da parte para regularizar o preparo, não o faz devidamente, conforme preceitua o art. 1007, 2 do CPC. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.792.690/RJ, Quarta Turma, DJe 01/07/2019 e AgInt no AREsp 962.108/RJ, Terceira Turma, DJe de 20/10/2017.

Conforme salientado na decisão agravada, é insuficiente a alegação de

que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto. Note-se que a agravante não colacionou, quando intimada a regularizar o preparo, sequer, um documento que possibilitasse aferir se houve ao menos um eventual pedido de justiça gratuita no Tribunal de origem, tampouco seu deferimento ou apreciação.

Ressalte-se que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige, em igualdade de condições, o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

Nesses termos, em suma, mostra-se inafastável a deserção do recurso e a incidência da Súmula 187/STJ à espécie.

Ademais, o regular preparo do Recurso Especial é ônus exclusivo do recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do Especial, instruindo-o segundo o exigido pela lei.

Ressalte-se ainda que "a jurisprudência desta Corte entende que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 5/12/2019 e AgInt no REsp n. 1.750.241/SP, QUARTA TURMA, DJe 24/09/2019.

Por conseguinte, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.064.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0028733-1

Número de Origem:

10012416320198260539 22256702720208260000

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R C

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BRANDINI BALLIELO - SP364769

AGRAVADO : A R C

AGRAVADO : B D C

ADVOGADO : GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

INTERES. : L DE F C

INTERES. : M A C DOS S

INTERES. : ROSA VANDA CARDOSO CALDEIRA

ADVOGADO : GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C R C

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BRANDINI BALLIELO - SP364769

AGRAVADO : A R C

AGRAVADO : B D C

ADVOGADO : GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

INTERES. : L DE F C

INTERES. : M A C DOS S

ADVOGADO : GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

INTERES. : ROSA VANDA CARDOSO CALDEIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022